

## AS PECULIARIDADES DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Ana Laura Migliavacca de Almeida<sup>1</sup>  
João Paulo Pequim Taveira<sup>2</sup>

### RESUMO

A presente pesquisa foi realizada com o fito de esclarecer e contribuir para a discussão sobre as peculiaridades do contrato de trabalho do jogador de futebol profissional. Serão ressaltadas as principais peculiaridades legislativas e práticas deste instrumento e da relação empregatícia por ele regida. De maneira introdutória foi feita uma abordagem histórica da evolução do esporte no mundo e sua chegada ao Brasil, depois passou-se à análise da situação atual do desporto no cenário jurídico-constitucional nacional e também da competência para julgamento das causas. Em seguida, adentra-se na dissertação relativa ao contrato e suas especificidades, discussões doutrinárias e jurisprudenciais, como o passe, o assédio moral e o prazo, e as verbas salariais típicas deste tipo de contrato, que o tornam peculiar. Foi realizada uma análise da legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes ao tema por meio do método lógico-dedutivo, utilizando-se da dedução para chegar às conclusões.

**Palavras-chaves:** Jogador de Futebol, Contrato Especial de Trabalho, Lei Pelé.

### ABSTRACT

This research has been made in order to clarify and contribute to the discussion about the peculiarities of the employment contract of the professional football players. It will be highlighted the main law and practical peculiarities of this instrument and of the employment relationship. In first place it have been made an historic approach about the evolution of this sport in the world and its arrival in Brazil, and then na na analysis about the current situation of the sports in the juridic-constitucional national cenary and also the competence to judge causes. After, get in the dissertation about the contract and its specificities, doctrinal and jurisprudential discussions, as the “passe”, the bullying and the deadline, and the typical wage bills of this contract, that turns it peculiar. It has been accomplished na analisis about the legislation, doctrine and jurisprudence about the theme by means of logical-deductive method, using de deduction to achieve conclusions.

---

<sup>1</sup> Advogada, graduada na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, especialista em Ciências Criminais; e-mail: analauramdea@gmail.com

<sup>2</sup> Advogado, graduado na Universidade Católica Dom Bosco; e-mail: joao\_pequim11@hotmail.com

**Keywords: Football player, Special Employment Contract, Pelé Law.**

## **INTRODUÇÃO**

O futebol é sem dúvidas o esporte de maior expressão no Brasil, sendo comumente denominado de “paixão nacional”. É praticado por crianças nas escolas e nas ruas, por meninos e meninas durante toda sua adolescência e vida adulta. Além da prática, o brasileiro é um fiel torcedor, tanto da seleção brasileira quanto de clubes que competem entre si no decorrer de cada ano, são as chamadas ‘temporadas’, com jogos semanais assistidos pela televisão, nas residências, em bares, ou pessoalmente nos estádios. É muito raro encontrar um cidadão que não possua um “time do coração” ou que não tenha adquirido sequer uma “bandeirinha” verde-amarela durante os jogos da Copa.

Por se tratar de uma relação passional, tudo o que envolve este esporte possui mais intensidade: as pessoas gastam mais dinheiro para adquirir produtos e assistir a jogos, as brigas entre torcedores são muito frequentes e agressivas, crianças dedicam grande parte de seu dia-a-dia praticando o esporte, as emissoras de televisão reservam boa parte de sua programação para a transmissão de jogos e programas relacionados.

Assim, percebemos que tal esporte movimentava diversos setores da sociedade, como o lazer, a saúde, a educação, a segurança, e, principalmente, a economia.

Em decorrência disso, em um processo natural, o futebol e sua organização geram também reflexos nas mais variadas esferas do direito.

No direito tributário, por exemplo, pelo fato das entidades desportivas serem protagonistas de um espetáculo que gera um lucro estrondoso e movimentarem milhões de reais nas transações referentes à compra e venda de seus atletas, nos patrocínios, na venda de produtos e ingressos de jogos e outras atividades agregadas, estão sujeitas a autuações de diversas naturezas, ao pagamento de PIS, Cofins, encargos previdenciários, entre outros. O pagamento de imposto sobre a renda, por exemplo, é exigido desde 1998, pois a isenção

tributária sobre tal imposto, gozada por muito tempo pelos clubes, foi extinta com a Lei nº 9.532/97.

No direito penal também se discute se as lesões praticadas dentro de campo configuram apenas infração disciplinar desportiva ou se podem se enquadrar como uma infração penal a ser julgada pela justiça comum, visto que o futebol é um esporte com grande risco de causação de lesão. A prática desportiva é caso de exercício regular do direito, no qual o particular exerce prerrogativa autorizada pelo ordenamento jurídico, sendo um risco permitido. Esse direito subjetivo, no entanto, deve ser praticado de maneira regular e sem excessos, devendo o significado da conduta, o resultado material e a gravidade da lesão serem analisados no caso concreto. Em certos casos, quando afastada a adequação social e o exagero doloso do ato que ocasiona lesão à integridade física do jogador, o direito penal pode ser acionado a intervir com a imposição de medida repressiva e reeducativa.

No direito civil e societário os clubes realizam parcerias comerciais, sistemas de co-gestão, contratos de patrocínio, de cessão de direitos de imagem, de transmissão televisiva das competições, pré-contratos, entre outros.

No entanto, o foco do presente trabalho será o tratamento dispensado ao futebol no âmbito do direito do trabalho, mais especificamente no que tange ao contrato de trabalho do jogador de futebol, às suas peculiaridades, às leis a ele aplicáveis e aos entendimentos dos tribunais superiores no que tange a divergências surgidas em tal prática laborativa.

Com a evolução do esporte e a organização de suas entidades em forma empresarial, fez-se necessária a especialização e aperfeiçoamento da legislação específica. A disposição constitucional referente ao desporto e sua realização abriram caminho para esta normatização.

Diversas são as leis nacionais e internacionais que regem o futebol, mas merece destaque a Lei 9.615/98, que é o instrumento normativo que rege o desporto em geral no Brasil. Além de disposições gerais, possui normas que se referem especificamente ao futebol profissional e aos contratos especiais de trabalho de seus jogadores, sendo a Consolidação das Leis do Trabalho aplicada de maneira subsidiária.

Boa parte desta lei foi alterada de maneira profunda no ano de 2011 pela lei 12.395, e, desde então, inúmeras discussões foram suscitadas na doutrina, na jurisprudência e até mesmo entre os críticos de futebol. Muitos creditam, e é fácil perceber porque, o surgimento destas discussões a uma legislação incompleta e à invocação subsidiária das regras da CLT, que são muitas vezes incompatíveis com a singularidade do futebol.

Tais divergências geraram a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a pacificação e uniformização dos entendimentos, sendo o órgão competente para a análise dos contratos individuais dos atletas a Justiça do Trabalho.

A seguir, serão abordadas algumas das divergências trabalhistas que surgiram no âmbito futebolístico nos últimos anos e qual é o entendimento dos estudiosos e magistrados com relação a eles, dada a necessidade de o jogador de futebol receber um tratamento diferenciado em relação ao trabalhador comum.

A exposição será feita com base no que disciplina o Código Civil Brasileiro e o Regulamento de transferência de jogadores da FIFA.

## **1. O SURGIMENTO DO FUTEBOL**

A história conta que as primeiras partidas de futebol se deram antes do nascimento de Cristo. Na China, uma prática militar que muito se assemelhava com o esporte, data de 207 a.C. No Egito, jogos foram documentados em pinturas nos túmulos dos faraós. No entanto, nas importantes civilizações gregas e romanas é que se tem notícias mais palpáveis da prática de tal esporte. Vejamos:

Praticava-se na Grécia um jogo denominado Spiskiros, que foi levado pelos Romanos após a invasão daquele país (1500 a.C.). Em Roma, esse jogo recebeu o nome de harpastum, sendo praticado em um campo demarcado por duas linhas, que seriam as metas, sendo dividido ao meio. No centro colocava-se uma bola pequena, ficando cada equipe perfilada no fundo do campo (uma de cada lado); após receberem autorização, os jogadores lançavam-se em

direção à bola, que podiam conduzir com os pés ou com as mãos, sendo, portanto, tal prática, a precursora do rugby (ZAINAGHI, 1998, pág. 24).

Na Idade Média, jogava-se o *calcio* na Itália, que logo foi levado ao Reino Unido, onde reuniu muitos adeptos. No entanto, lá a prática se bipartiu entre os que preferiam usar só os pés, representada pela Football Association, e praticado por estudantes, operários e comerciantes, e pelos que defendiam o uso das mãos, em torno da Rugby Association, em 1871.

No Brasil, foi em 1894 que o futebol foi oficialmente inserido pelo brasileiro, filho de ingleses, Charles Miller, que chegou da Inglaterra trazendo em sua bagagem bolas de futebol e as regras do jogo que aprendeu na universidade em que estudou na Europa. No entanto, em que pese Charles ser chamado de “o pai do futebol”, seu retorno foi em 1894, mas desde 1888, já havia o São Paulo Athletic Club, clube do qual só era membro quem fosse da classe aristocrática.

Praticado inicialmente pela elite europeia que migrou para o país, o esporte desenvolveu-se com preponderância na alta sociedade paulistana, onde, em torno de 1899, surgiram vários clubes se dedicando a ele, como o Mackenzie e o S.C. Internacional. Em 1901, foi criada a liga paulista de futebol e, no ano seguinte, ocorreu o primeiro campeonato (BARROS, 2010).

Logo o futebol se difundiu entre as populações marginalizadas e se tornou o “esporte das multidões”, sendo o mais praticado em todo o território nacional, se destacando o Brasil como “melhor do mundo” no cenário internacional durante muitos anos consecutivos.

Com a vinda do futebol para a América, e sua difusão pelo mundo, nasceu a necessidade de regulamentação de suas regras e equipes, que começavam a se organizar. Foi então criada a FIFA, Federação Internacional das Associações de Futebol, em 1904, formada inicialmente por alguns poucos países europeus, e hoje já reunindo 208 países.

No Brasil, foi primeiramente criada a CBD – Confederação Brasileira de Desporto, em 1916, que, durante muitos anos, foi a entidade responsável pela organização de todo o esporte no país, inclusive o futebol. Protagonizou momentos importantes da história do futebol brasileiro, como quando o General Médici se utilizou do título mundial alcançado pela seleção masculina de futebol em 1970 para inflar o ufanismo durante a ditadura militar. Posteriormente,

com o indiscutível destaque do futebol no cenário nacional, urgiu a necessidade de criação de uma entidade exclusiva para ele. Foi então que, com o esforço inicial de figuras como João Halvarenga, e depois Heleno Nunes e Eduardo Portela, no ano de 1979, nasceu a CBF – Confederação Brasileira de Futebol (SARMENTO, 2006, P. 130/145).

Com o passar dos anos, o futebol foi deixando de ser apenas um esporte e passou a ser um verdadeiro “mundo de investimentos”, sendo os valores de transferências e transações estratosféricos e desproporcionais.

O direito desportivo no Brasil também evoluiu muito, pois os clubes profissionalizaram-se. Assim, estas entidades foram forçadas a qualificar seus departamentos e assessorias jurídicas, de modo a realizar propriamente a efetivação de contratos que atendessem à realidade do clube, protegessem seus investimentos e correspondessem com os anseios dos atletas.

## **2. O DESPORTO, A JUSTIÇA DESPORTIVA, O DIREITO DESPORTIVO, A JURISDIÇÃO DESPORTIVA E SUA COMPETÊNCIA**

Desporto, por definição semântica, é o mesmo que Esporte. Os dois termos são utilizados por muitos, tanto por doutrinadores como em textos legais, como sinônimos.

Outros, no entanto, admitem que o desporto é conceito que, ao contrário do que o termo sugere, não se restringe ao esporte, englobando também as ideias de recreação, lazer e divertimento. Como forma de lazer o desporto pode ser enquadrado como direito social e deverá ser incentivado pelo Poder Público visando a promoção social.

É também definido como “atividade física ou intelectual com finalidade competitiva, exercida com método e segundo normas preestabelecidas” (DINIZ, 2010, Pág. 198).

A doutrina apresenta uma interessante classificação, depreendida das disposições legais e constitucionais relativas ao desporto nacional. As modalidades de desporto são assim divididas (LENZA, 2011, pág. 1069):

- a) desporto formal, que é regulado por normas nacionais e internacionais;
- b) desporto não formal, cuja característica é a liberdade lúdica e de divertimento dos que o praticam;
- c) desporto educacional, que é aquele praticado no sistema educacional, pertencendo à grade curricular, que visa o desenvolvimento integral do indivíduo e de sua cidadania, bem como a prática do lazer;
- d) desporto de participação, que é o chamado *amador*, cujos praticantes têm integrada em plenitude sua vida social, saúde, educação e interação com o meio ambiente, devendo o Estado preservar parques, áreas verdes, praias, lagos, enfim, lugares propícios para a prática do desporto de lazer;
- e) desporto de rendimento, é o desporto de competição, que pode ser praticado de modo profissional ou não-profissional, de acordo com leis gerais e específicas nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados;
- f) desporto de rendimento profissional, que é caracterizado pela formalização de um contrato de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva, com o recebimento de remuneração, que pode se dar por meio de patrocínio;
- g) por fim, o desporto de rendimento não profissional, no qual inexistente contrato de trabalho, mas pode haver incentivos e patrocínios.

Quanto à Justiça Desportiva, apesar da nomenclatura utilizada, ela não está inserida no âmbito do Poder Judiciário, visto que ausente do artigo 92 da Carta Magna. Trata-se de um órgão administrativo, cuja organização, o funcionamento e as atribuições serão limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, que estarão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas de cada esporte constituir

seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. É o que dispõe o artigo 50 da Lei 9.615. Já às entidades de administração do desporto, segundo o §4º desta mesma norma, responsáveis pela prestação do desporto e identificadas como federações e confederações, competirá a promoção do custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si.

Tal Justiça é formada por órgãos autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema. Integram sua composição o Superior Tribunal de Justiça Desportiva, que funciona junto às entidades nacionais de administração do desporto; os Tribunais de Justiça Desportiva, que funciona junto às entidades regionais da administração do desporto; e as Comissões Disciplinares, que tem competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório. Tal estrutura vem disposta também na Lei Pelé, especificamente em seu artigo 52.

Neste momento, importante observar que aos juízes e desembargadores integrantes do Poder Judiciário é vedado o exercício de funções nos Tribunais de Justiça Desportiva e em suas Comissões Disciplinares. Esse foi o entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça em sua Resolução n. 10/2005-CNJ. Na ocasião de sua publicação foi determinado que os membros do Poder Judiciário que se encontrassem em tal situação se desligassem do órgão até o dia 31.12.2005. O embasamento jurídico desta vedação se encontra no artigo 95, § único, inciso I da Constituição Federal de 1988, que veda aos juízes “exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério”. Além disso, tal exercício vai de encontro à disposição do artigo 5º, LXXVIII, do texto constitucional, que exige efetividade e eficiência na prestação jurisdicional, sendo dever dos magistrados o desempenho de suas funções com presteza, correção e pontualidade (LENZA, 2011, p. 1073).

O ordenamento jurídico brasileiro possui um conjunto de normas reguladoras de jogos e competições desportivas que compõe o direito desportivo nacional (DINIZ, 2010, p. 207).

Em 1988, este ramo do direito foi elevado à categoria constitucional como um direito social, que, por definição, objetiva a formação do ser humano integral. É o artigo 217 da Carta Magna que o regula, e será a seguir esmiuçado.



O caput, bem como o parágrafo 3º do dispositivo constitucional são normas programáticas, diretrizes a serem seguidas pelos Poderes Públicos. Já seus incisos trazem os princípios que nortearão a efetivação deste direito na prática, frisando as prioridades e prerrogativas do desporto nacional. Vejamos:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

(...)

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social (BRASIL, 1988).

Vê-se que ao Estado cabe o dever de fomentar, no sentido de desenvolver, estimular. É direito subjetivo do cidadão brasileiro. Por outro lado, respeitando e incentivando o princípio da livre associação, a Constituição delega às entidades desportivas e associações o papel de prestação e promoção do desporto.

As “manifestações desportivas de criação nacional” mencionadas no inciso IV são definidas por José Afonso da Silva como as atividades cuja prática tenha se incorporado aos hábitos e costumes nacionais, não remetendo necessariamente aos esportes que tenham sido inventados no Brasil (2007, p. 817).

Já o parágrafo primeiro deste artigo traz disposição referente à posição da jurisdição desportiva frente ao Poder Judiciário. Trata-se, na verdade, de uma mitigação ao princípio processual civil da inafastabilidade do poder jurisdicional, pois prevê que “o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei” (BRASIL, 1988). Esta é a única imposição de

esgotamento de vias extrajudiciais como condição de acesso à justiça prevista expressamente na Constituição Federal. Esta é a conclusão do processualista Fredie Didier Júnior:

Não há exigência de esgotamento de outras instâncias administrativas ou não, para que se busque a guarida jurisdicional. Quando assim o deseja a própria constituição impõe este requisito, como ocorre em relação às questões esportivas, que devem ser resolvidas inicialmente perante a justiça desportiva para que, após o esgotamento das possibilidades, possam ser remetidas ao exame do Poder Judiciário. É a única exceção constitucional (2010, pág. 112).

No entanto, o parágrafo 2º do artigo constitucional prevê um prazo para o esgotamento desta condição, demonstrando a especialidade da exceção a um dos princípios mais importantes da ordem constitucional e social:

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final (BRASIL, 1988).

Dos parágrafos supracitados também se extrai a competência da justiça desportiva, que terá como medida de sua jurisdição tão somente as ações relativas a disciplina e a competições desportivas. Tal disposição constitucional é repetida no artigo 50 da Lei Pelé, que dispõe que “(...) as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao **processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas(...)**” (grifo nosso) (BRASIL, 1998).

As infrações disciplinares dizem respeito a ações comissivas e omissivas que prejudicam o desenvolvimento normal das relações desportivas ou atentam contra o decoro ou dignidade, que contrarie as normas contidas nos Códigos da Justiça Desportiva (FILHO, 2001, p. 176).

Já as ações relativas às competições são compreendidas pela doutrina como as relativas a condutas comissivas ou omissivas que importem em desrespeito, descumprimento ou perturbação às regras oficiais do jogo ou ao desenvolvimento normal da atividade competitiva, desde que tais faltas e sanções estejam previstas nos Códigos de Justiça Desportiva (FILHO, 2000, p. 176). O parágrafo único do artigo 26 da Lei 9.615 define competição profissional como “aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo” (BRASIL, 1998).

Neste momento, chegamos a duas conclusões. A primeira é que o jogador de futebol se sujeita a um duplo poder disciplinar, um pelo empregador e o outro pelo órgão de justiça desportiva. A segunda é que o feixe de competência e jurisdição da Justiça Desportiva é deveras estreito, e este fato é justificado por alguns pela ligação do desporto com organismos internacionais e pela alta movimentação de numerários financeiros, o que faz com que as lides mais sérias com valores elevadíssimos em jogo sejam preferivelmente levadas à análise do órgão oficial de justiça do país, o poder judiciário.

Neste contexto, verifica-se que diversos assuntos intrínsecos ao Esporte não serão julgados e processados pela Justiça Desportiva. É o caso de crimes ocorridos no meio desportivo e dos contratos de trabalho, que são de competência da Justiça Comum e da Justiça do Trabalho, respectivamente. Também os atos praticados em eventos desportivos não oficiais ou não promovidos por federações, por exemplo, como um jogo praticado como diversão, entre amigos, não são alcançados por tal jurisdição. Ainda o artigo 51 da Lei Pelé, determina que “o desporto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros” (BRASIL, 1998).

Quanto à mencionada competência da justiça do trabalho cabe uma breve digressão de como o futebol deixou de ser apenas uma prática de lazer para se tornar uma atividade laborativa séria, organizada e extremamente lucrativa. É inconteste que a prática desportiva em comento caracteriza-se como uma forma de trabalho e, dessa forma, identifica-se como um direito fundamental de segunda geração, devendo ser a ele aplicados todos os princípios e prerrogativas de tal status. Assim, com fundamento no artigo 114 da Constituição Federal, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir conflitos decorrentes do contrato especial de trabalho do jogador de futebol.

Além disso, com a significativa evolução sofrida pelo esporte nos últimos anos, os conflitos de interesses se multiplicaram na esfera jurídica, foi necessária a produção de uma legislação específica para fiscalizar e regulamentar a modalidade. É o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 1º da lei 9.615: “a prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto” (BRASIL, 1998), este último inspirado nos

fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito. As normas trabalhistas são aplicadas apenas de maneira subsidiária e supletiva ao instrumento normativo específico.

No que tange à dicotomia Justiça Desportiva *versus* Justiça do Trabalho, cabe um último adendo para relacioná-las no âmbito do contrato de trabalho do atleta profissional, especificamente no que tange à sua natureza jurídica. Isso porque o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol possui tanto natureza desportiva quanto trabalhista. Entretanto, o vínculo desportivo é acessório quanto ao vínculo trabalhista.

Por fim, insta anotar que a maioria dos experts em direito desportivo e os dirigentes dos clubes de futebol criticam muito essa competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos relativos a tais contratos, argumentando que falta a eles discernimento quanto à especialidade do contrato e das peculiaridades do mundo do futebol. Essa insatisfação faz os estudiosos buscarem maneiras alternativas à resolução de tais conflitos, como é o caso da arbitragem.

## 2.2. A ARBITRAGEM COMO MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS DESPORTIVOS

Os conflitos relativos ao desporto, por sua natureza peculiar, demandam uma decisão rápida e assertiva. Isso porque demandas frequentes neste meio são as relacionadas à participação em campeonatos, liberação de jogadores por não pagamento, transferência destes para outros clubes, etc. As competições não esperam os clubes resolverem seus problemas internos, e enquanto isso o objetivo principal do esporte, qual seja, a vitória, está sendo obstado. A morosidade do Poder judiciário ocasionada pela inflação litigiosa fez nascer no direito moderno a necessidade se trazer uma visão preventiva aos conflitos, e a tentativa de solução pacífica e objetiva dos já existentes.

Assim, a doutrina defende a aplicação da arbitragem para a resolução pronta, eficiente e de baixo custo dos conflitos gerados no meio futebolístico. O mecanismo consiste na “intervenção de uma ou mais pessoas, desvinculadas de qualquer poder estatal, que através de

uma convenção privada recebem poderes das partes conflitantes para emitir uma decisão a respeito daquele litígio, que terá efeito de coisa julgada” (CARLEZZO, 2004, P. 180).

No Brasil a arbitragem é regulamentada pela lei 9.307/93, e se torna imperativa quando da presença de cláusula compromissória no contrato. O artigo 7º desta lei dispõe que, havendo resistência quanto à sua instituição, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim, ou seja, determinando o trâmite do procedimento perante o órgão arbitral.

Além da celeridade, a arbitragem permite o império da autonomia das partes, que poderão, além de pactuar a cláusula compromissória, escolher árbitros qualificados e que detém conhecimentos específicos e práticos da matéria, determinar prazo para o término do procedimento inferior a 06 meses, escolher o procedimento a ser seguido e o direito aplicável.

Carnelozzo aponta como a vantagem peculiar da arbitragem no Direito Desportivo a necessidade de especialização do árbitro. A maioria dos magistrados que compõe o Poder Judiciário desconhecem a especialidade das relações e a legislação específica do tema, principalmente no que tange às diversas normas internacionais que podem ser utilizadas, comprometendo a qualidade da decisão (2004, P. 181).

No cenário internacional encontramos diversos exemplos positivos da prática. Na Espanha, o *Tribunal Arbitral del Fútbol*, atua junto à *Liga de Futebol Profissional*. A adoção de tal via importa na renúncia à via judicial e na obrigatoriedade de cumprimento de sua decisão. Na Argentina também existe Tribunal semelhante, no qual as decisões deverão ser proferidas no prazo de 30 dias, podendo ser prorrogados por mais 15 no caso de fundada impossibilidade (CARNELOZZO, 2004, P. 185/186). Não se pode olvidar do *Tribunal Arbitral do Esporte*, que é um tribunal internacional competente para resolver disputas relativas ao esporte, como transferências internacionais de futebolistas e casos de *doping*, e que busca uniformizar as decisões de caráter esportivo a nível internacional.

No Brasil, o novo CPC institui a arbitragem como forma de jurisdição em seu artigo 3º, ressalvando às partes o direito de instituí-la na forma da lei específica, pela disposição do artigo 42. Tal disposição afasta a tão celebrada teoria da inconstitucionalidade da arbitragem, que era

sustentada com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição, e incentiva o método alternativo na estrutura de resolução dos conflitos que permeiam a realidade do país.

No que tange à arbitragem no Direito do Trabalho, onde estão a maioria das questões relativas aos contratos de jogadores de futebol, há uma discussão na doutrina e jurisprudência quanto a sua possibilidade. Prevê a lei 9.307/96, em seu artigo 1º, que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, no entanto questiona-se a disponibilidade ou não do direito do trabalho em face da proteção constitucional ao empregado, que o coloca como parte hipossuficiente, entrando o Estado como seu protetor e emissor de normas que vêm para emparelhar a relação. Boa parte da doutrina defende a sua inaplicabilidade, sob o argumento de que a grande maioria das normas trabalhistas são inderrogáveis por serem de ordem pública, de modo que sua renúncia somente poderia se dar em casos excepcionais e, além disso, existiria uma presunção absoluta de coação por parte do empregador na aposição da cláusula do compromisso arbitral no contrato, em decorrência da suposta impossibilidade de discussão das regras deste, gerando a nulidade de tal cláusula.

O Superior Tribunal de Justiça também entende ser vedada a presença de tal disposição no contrato trabalhista ante a natureza indisponível dos direitos tutelados nesta seara, invocando também o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (RR - 75700-09.2007.5.15.0126 Data de Julgamento: 17/06/2015, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2015).

No entanto, com o advento do novo CPC e a colocação da arbitragem no âmbito da jurisdição, afasta-se o argumento de que se está ferindo o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Bem assim, o novo códex deverá trazer uma nova cultura de resolução de litígios, onde até mesmo as partes hipossuficientes, como os empregados, reconhecerão os benefícios do mecanismo célere, acabando com os preconceitos que rodeiam os tribunais de arbitragem.

Assim, fica registrada a contribuição para o avanço da instalação do instituto também no meio do direito desportivo.

### **3. O CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DE JOGADOR DE FUTEBOL PROFISSIONAL E ALGUMAS PECULIARIDADES LEGAIS E PRÁTICAS DAS CONTRATAÇÕES**

A profissão “é meio pelo qual alguém exerce um trabalho como forma de obter sua subsistência e de seus familiares” e o “atleta profissional é todo aquele que pratica esporte por profissão” (ZAINAGHI, 2000, P. 56/59).

O contrato de trabalho é o negócio jurídico entre uma pessoa física (empregado) e uma pessoa física ou jurídica (empregador) sobre condições de trabalho a serem aplicadas na relação de emprego (MARTINS, 2008, P. 80). Este é o conceito puro, apartado de elementos e características.

Assim, o contrato de trabalho de jogador de futebol profissional é o negócio jurídico entre um atleta que pratica o esporte como forma de obter a sua subsistência e de seus familiares, com uma entidade desportiva devidamente cadastrada nos órgãos oficiais, tendo como objeto a disposição das condições do trabalho que será realizado pelo primeiro nas dependências e no interesse do segundo.

É consenso que o contrato de trabalho do jogador de futebol é especial em relação aos demais. No desenrolar do presente trabalho serão apresentados os principais pontos que demonstram como e em que medida.

#### **3.1. NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO ENTRE ENTIDADE DESPORTIVA E ATLETA PROFISSIONAL**

O primeiro ponto a ser desvelado é o fato de o vínculo entre empregador e empregado (clube e atleta) ter natureza dúplice. Isto é: o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol possui tanto natureza desportiva quanto trabalhista, sendo o vínculo desportivo acessório quanto ao vínculo trabalhista. Este é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho. Vejamos:

Não se pode confundir vínculo empregatício com vínculo desportivo, visto que aquele é formado por meio da celebração de um contrato de trabalho, o qual dá origem ao vínculo desportivo, a partir do efetivo registro do contrato na Confederação Brasileira de Futebol, elemento essencial para conferir ao atleta condição de jogo. Nos termos do inciso II § 2º do artigo 28 da Lei nº 9.615/98, com a redação dada pela Lei nº 10.672/2003, o vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista e, havendo a rescisão antecipada do contrato de trabalho a pedido do atleta, o vínculo desportivo somente se dissolve com o pagamento de cláusula penal desportiva. Esclareça-se que a cláusula penal desportiva, que visa a ressarcir e recompensar o clube de futebol pelas perdas e danos em decorrência do descumprimento do contrato de trabalho pelo atleta é acessória do contrato de trabalho desportivo, assim como o vínculo desportivo, que, uma vez dissolvido, garante ao jogador a condição de jogo e a liberdade para atuar para outra agremiação (TST, AIRR - 160800-54.2009.5.02.0018. Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma. Data de Publicação: 22/05/2015).

A natureza acessória e autônoma do vínculo desportivo também é percebida por dois dispositivos da Lei 9.615. O primeiro é o § 5º do artigo 28, que prevê tal diferenciação expressamente, não deixando dúvidas: “o vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato (...), tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício” (BRASIL, 1998). O segundo é o artigo 28-A da Lei 9.615, que prevê a possibilidade deste vínculo empregatício ser associado a um vínculo civil ao invés de um trabalhista. É o caso do atleta autônomo que auferir rendimentos por conta própria, através da celebração de um contrato civil, resultando o vínculo esportivo com a entidade de prática desportiva da inscrição para participar da competição. Este caso somente é aplicado a modalidades individuais, que não é o caso do futebol, mas alcança a finalidade pretendida na presente demonstração.

Também é negócio jurídico acessório ao contrato de trabalho entre clube e atleta profissional o contrato de exploração de imagem. Esta dupla é enquadrada pela doutrina e pelo Superior Tribunal de Justiça como caso de contratos coligados, que são aqueles que possuem independência entre si e seus efeitos estão interligados. Ambos estão ligados por um nexo funcional, permanecendo sua individualidade, enquanto as vicissitudes de um podem influir sobre o outro (GONÇALVES apud TARTUCE, 2015, P. 559). Insta anotar que esta acessoriedade atrai a competência para a Justiça do Trabalho para a resolução de conflito envolvendo contrato de imagem, como é entendimento da corte superior no julgado



CC34.504/SP (200200130906), 409.339, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi em 12.03.2003.

### 3.2. REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS

Os requisitos do contrato de trabalho ordinário são todos comuns ao contrato futebolístico: continuidade, sendo prestado de maneira sucessiva durante o tempo estabelecido; subordinação, já que o jogador é dependente e deve obedecer às decisões dos dirigentes e superiores, que determinarão e controlarão sua agenda e até seu modo de vida, como se verá a seguir; onerosidade, que é ínsita aos contratos profissionais, ausentes quando da prática amadora, recebendo os primeiros salários muitas vezes valiosíssimos e com características muito peculiares, como se verá; pessoalidade – a chamada vinculação *intuito personae*, sendo neste caso personalíssimo, pois o jogador possui características de habilidade e competência particulares que motivam a própria contratação, devendo prestar o serviço contratado pessoalmente, não podendo ser substituído por terceira pessoa; alteridade, já que o atleta presta serviço por conta e risco do clube, assumindo o risco de perder as partidas e o campeonato, que traria a ele tão somente prejuízos morais, e nunca econômicos; a habitualidade, que pode ser depreendida das características dos campeonatos de futebol, que exigem uma continuidade na prática e no vínculo com o clube, de modo a cumprir com o seu objetivo principal que é a rivalidade, a competição e a vitória de um só.

Além destes, o contrato em comento tem o requisito especial da exclusividade, especificamente no que tange aos clubes que atuam no mercado nacional e internacional, dada a concorrência que permeia a prática, ressalvada a possibilidade de empréstimo dos jogadores mediante acordo prévio. O magistério do professor Sérgio Pinto Martins nos ensina que, ao contrário do contrato de trabalho comum, a exclusividade é regra no do jogador de futebol. Vejamos:

“No contrato de trabalho, o elemento exclusividade não é importante, pois o empregado pode ter mais de um emprego. Entretanto, no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol a exclusividade é a regra. O atleta não pode manter contrato com mais de um clube ou jogar ao mesmo tempo por mais de um clube” (2011, P. 15).

O artigo 28 da Lei 9.615 corrobora com a mencionada especialidade do contrato de trabalho desportivo trazendo dois requisitos específicos para a sua conclusão. Trata-se da exigibilidade de duas cláusulas em seu conteúdo: a cláusula indenizatória desportiva e a cláusula compensatória desportiva. Ambas serão expostas e delineadas nas subseções seguintes.

Quanto à forma de manifestação de vontade, apesar da CLT aceitar expressamente em seu artigo 443 a forma tácita para o contrato de trabalho ordinário, o instrumento especial em análise exigirá a forma escrita, pois é obrigatório o registro junto a entidade de administração da respectiva modalidade desportiva, segundo o artigo 34, inciso I da lei específica (BRASIL, 1998, Lei 9.615). Além disso, todos os atos relacionados acessão ou transferência de atleta profissional dependem de sua formal e expressa anuência, segundo o que dispõe o *caput* do artigo 38 da Lei Pelé.

### 3.3. AS PARTES

Quanto às partes, Sérgio Pinto Martins conceitua como empregador no contrato de trabalho de jogador de futebol profissional o clube, que é uma pessoa jurídica de direito privado, com natureza privada de associação civil. Entende que se considera empregador a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilize dos serviços de atletas profissionais de futebol (2011).

Tais clubes são identificados pela Lei Pelé, em seu artigo 27, §10, como as “entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais (...)” (BRASIL, 1998, Lei 9.615).

Verifica-se na prática que estes clubes estão cada vez mais se organizando na forma de empresa, de modo a se adaptar à crescente competitividade que permeia meio futebolístico, que gera milhares de empregos e movimenta grande parte da economia nacional, visto que envolve uma paixão nacional que passa de pai para filho e só aumenta entre os torcedores e praticantes do esporte. É por isso que o parágrafo único do artigo 2º da lei 9.615 confere o status atividade econômica à exploração do desporto profissional.

Também, a própria lei específica já equipara estas entidades desportivas a sociedades empresárias para fins de fiscalização e controle, submetendo-as a procedimentos civis de proteção de bens e credores, como a desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens dos dirigentes em caso de fraude e a aplicação de sanções ao dirigente que aplicar créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

Assim, diante da organização do desporto nacional, entende-se, por consequência, que é pressuposto de validade e até mesmo de existência que esta associação esteja devidamente credenciada e registrada em órgãos reguladores do futebol, como a Confederação Brasileira de Futebol, a CBF, ou eventual Federação Estadual, e funcione de acordo com as formalidades exigidas pela legislação pertinente.

Do outro lado do instrumento contratual está o atleta profissional, que pratica o futebol vinculado e subordinado ao clube, devendo cumprir com as exigências previstas expressamente no acordo, além de manter o alto nível e qualidade técnica que o atraiu ao time e lhe é esperado no momento da contratação. É cláusula implícita a esta espécie de contrato de trabalho a busca pela vitória.

Este empregado deve ter idade mínima de 16 anos, segundo dispõe o artigo 29 da Lei 9.615/98, não podendo o prazo do primeiro contrato assinado na carreira profissional do atleta exceder 05 anos. Uma entidade de prática desportiva pode formar o atleta e adquirir direitos sobre ele, promovendo seu processo de formação e sendo o titular do seu primeiro contrato, no formato a seguir descrito. É um mecanismo legal de proteção ao clube que realizou os investimentos iniciais que são essenciais para a formação de um jogador profissional.

### 3.4. CONTRATO DE FORMAÇÃO E PRIMEIRO CONTRATO DO ATLETA

A Lei 12.395/11, que reformou a Lei 9.615/98, trouxe uma nova sistemática protecionista ao Direito Desportivo nacional.

Criou-se a possibilidade de se firmar um Contrato de Formação Desportiva entre o atleta maior de 14 (quatorze) anos e menor de 20 (vinte) anos, com prazo determinado e ajustado

pelas partes, sem qualquer vínculo empregatício. Depois, esse contrato gera o direito à entidade desportiva formadora de firmar o primeiro contrato de trabalho do atleta. Em seguida, fica a critério do clube e à sua preferência renovar o contrato ou não, ou seja, o clube ainda detém o direito de preferência de renovar este primeiro contrato com o atleta por ele formado.

De acordo com o §4º do artigo 29 da Lei Pelé, poderá o adolescente não profissional maior de 14 e menor de 20 anos participar de formação em determinada entidade desportiva, recebendo desta bolsa de aprendizagem pactuada mediante contrato formal, mas que não irá configurar vínculo empregatício. A ausência deste vínculo é vista como positiva, pois fomenta a criação deste tipo de estrutura nos clubes, proporcionando desenvolvimento físico e psíquico direcionado à prática desportiva, inferindo ao jovem toda a disciplina que ela requer, proporcionando a ele evolução pessoal que muitas vezes não possuiria condições para adquirir fora dali.

Isso porque, para uma entidade de prática desportiva ser considerada formadora do atleta profissional ela deverá fornecer a este programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional ou então satisfazer cumulativamente os requisitos do inciso II do §2º do artigo 29 da Lei 9615, que são os seguintes: inscrever o atleta em formação na entidade regional de administração do desporto há, no mínimo, 1 (um) ano; comprovar que o atleta em formação está inscrito em competições oficiais; garantir assistência educacional, psicológica, médica, odontológica, alimentação, transporte e convivência familiar; manter alojamento e instalações desportivas adequados, principalmente no que tange à alimentação, higiene, segurança e salubridade; manter grupo de profissionais especializados em formação técnico desportiva; ajustar o tempo destinado à atividade de formação do atleta –que não poderá ser superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do escolares ou de curso profissionalizante, propiciando-lhe a matrícula escolar e exigindo-lhe regular frequência e satisfatório aproveitamento; fornecer esta formação do atleta gratuitamente e custeada pela entidade de prática desportiva; comprovar que participa todos os anos de competições organizadas por entidade de administração do desporto em 02 categorias da respectiva modalidade desportiva, no mínimo; e, finalmente, garantir que o período de seleção não seja coincidente com os horários escolares. A caracterização da entidade desportiva como formadora, após a

comprovação do cumprimento destes requisitos, fica ainda condicionada à sua certificação como tal pela entidade nacional de administração do desporto.

Este contrato de formação deverá conter obrigatoriamente a identificação das partes e dos seus representantes legais, a sua duração, os direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado, e a especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. Além disso, somente poderá ser realizado diretamente entre o atleta e a entidade formadora, sendo expressamente vedada a sua realização por meio de terceiros, e deverá ser registrado na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva.

Cumprido o contrato de formação do atleta, e desde que o atleta já tenha completado 16 anos, a entidade desportiva formadora será detentora do direito da constituição do primeiro contrato especial de trabalho do atleta por ela profissionalizado, não podendo este contrato ultrapassar os 05 anos de duração. Terá também o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo em caso de equiparação a proposta de terceiro.

Prevê o §8º do artigo 29 da Lei 9.615/98, que, para assegurar mencionado direito de preferência, a entidade formadora e parte no primeiro contrato especial de trabalho desportivo deste atleta, deverá apresentar-lhe proposta em até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato então vigente. O teor de tal proposta deverá ser informado a correspondente entidade regional de administração do desporto, devendo conter as novas condições contratuais e os salários ofertados.

O atleta apresentará resposta ao clube formador no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta. Se não o fizer, consumir-se-á a aceitação tácita. Também o teor desta deverá ser notificado a referida entidade de administração.

Outra entidade de prática desportiva poderá oferecer proposta mais vantajosa a atleta, mesmo que este ainda esteja vinculado à entidade de prática desportiva que o formou. Tal proposta deverá ser apresentada pela entidade proponente diretamente à entidade formadora, com a discriminação de todas as condições remuneratórias, dando conhecimento da mesma à entidade regional de administração correspondente.

A entidade de prática desportiva formadora poderá informar se exercerá ou não o já mencionado direito de preferência, nas mesmas condições ofertadas. Deverá fazê-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento desta proposta.

No caso de não ser assinado o primeiro contrato com a entidade formadora, o principal e mais notório direito que esta adquire, por ter mantido esse atleta em sua estrutura de formação inicial, está disposto no §5º do artigo 29 da Lei 9.615/98, e diz respeito a uma indenização que fará jus se a impossibilidade de assinatura deste contrato decorrer de oposição do atleta, ou nos casos em que este se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem qualquer tipo de autorização expressa da entidade formadora.

No entanto, esta indenização somente será devida se o atleta estiver devidamente registrado, não tiver sido desligado da entidade formadora, e será limitada a 200 vezes os gastos efetuados com o atleta em sua formação, gastos estes especificados no próprio contrato de formação e devidamente comprovados. Bem assim, o pagamento de tal indenização deverá ser efetuado pela entidade de prática desportiva interessada – e somente por ela, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da vinculação do atleta a esta nova entidade, e só então estará permitido a efetuar novo registro na correspondente entidade de administração do desporto.

Importante registrar ainda outra medida que incentiva a formação de atletas pelas equipes menores que, além do protecionismo, garante financeiramente um menor prejuízo pela perda do atleta. É a disposição do artigo 29-A da Lei Pelé, que trata da porcentagem a ser repassada ao clube formador até o limite de 5% quando das transferências nacionais do atleta, definitivas ou temporárias. Tal porcentagem será calculada com base no tempo que o atleta integrou a estrutura de formação do clube e na idade que ele tinha à época.

### 3.5. O EXTINTO PASSE E OUTROS INSTITUTOS ATUAIS COM FINALIDADE SEMELHANTE

O passe foi um instituto criado na Europa, que vigorou no Brasil durante muitos anos, mas foi extinto com inspiração nas decisões dos próprios tribunais europeus, com o fito de trazer mais segurança aos atletas.

Consistia em “importância devida por um empregador a outro pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes” segundo o artigo 11 da lei que regulava o instituto (BRASIL, Lei 6.354 de 02 de setembro de 1976). Havia a possibilidade de se adquirir o passe livre quando o jogador completasse 32 anos de idade e tivesse jogado pelo mesmo clube por 10 anos consecutivos. Nestes casos o clube contraente estaria liberado de pagar tal preço pela transação.

Mesmo à época de sua positivação já se criticava o instituto sob o argumento de que era ultrapassado e que foi normatizado em benefício econômico dos clubes. Era cobrado sob o pretexto de restituir o que a entidade desportiva gastou na formação daquele atleta, mas na prática, correspondia a vultosas transações nas quais os atletas eram trocados, emprestados, comprados e vendidos como verdadeiras mercadorias.

A rigor, consistia em um direito patrimonial de cunho indenizatório do clube atual, um montante a ser por ele recebido para que liberasse o atleta para contratar com outras entidades. Em outras palavras, representava o pagamento feito por um clube a outro pela desvinculação do atleta da associação desportiva para quem prestava serviços (MARTINS, 2011, P. 46). Essa cobrança poderia substituir o termo final do contrato ou mesmo ser exigida após o fim deste, mesmo que o clube não tivesse interesse em renovar a contratação.

Era, na realidade, uma aberração jurídica que impedia o atleta de exercer sua profissão mesmo após o término da vigência do contrato de trabalho, visto que a entidade então empregadora continuava a gozar dos direitos relativos ao vínculo desportivo. O atleta permanecia vinculado juridicamente ao empregador, sem receber contraprestação pecuniária. Isso quer dizer que o vínculo trabalhista terminava com o termo final ou com rescisão antecipada por culpa ou desejo de uma das partes, enquanto o vínculo desportivo se encerrava somente com o recebimento do passe pela entidade desportiva.

O instituto continuou a ser veementemente criticado pela doutrina até a sua extinção, pois era notório obstáculo à manifestação de vontade do jogador no momento de seu desligamento da associação desportiva à qual estivesse vinculado, indo de encontro com direitos constitucionais como o do livre exercício da profissão, o da livre contratação e o da dignidade da pessoa humana, já que estes atletas se viam transformados em mercadorias que se compravam e se emprestavam entre os clubes.

Foi a Lei Pelé (Lei 9.615 de 24 de março de 1998) que excluiu o instituto do passe. Porém, trouxe a previsão de cláusulas compensatórias semelhantes a ele. Verifica-se que também nelas está implícita a finalidade liberatória do atleta para uma nova contratação bem como a compensação pelo esforço econômico despendido pelo clube anterior ao atleta transferido. No entanto, da maneira como foram dispostas, apresentam-se mais coerentes e longe de acarretar a situação de flagrante escravidão do instituto anterior, apesar de não serem propriamente justas. Vejamos.

O artigo 28 da referida Lei Pelé prevê a presença obrigatória da cláusula indenizatória desportiva e a cláusula compensatória desportiva no contrato especial de trabalho desportivo.

A primeira é devida exclusivamente à entidade de prática desportiva onde o atleta encontra-se atualmente vinculado nas ocasiões em que este desejar se transferir para outra entidade desportiva no curso do contrato de trabalho ou na hipótese de retornar à atividade profissional junto a outro empregador no prazo de até trinta meses. A nova entidade desportiva empregadora é solidariamente responsável pelo pagamento da indenização ao antigo clube do atleta.

O valor máximo previsto no texto legal para transferências nacionais é de duas mil vezes o valor médio do salário contratual. No que tange às transferências internacionais, inexistente limitação.

Esta cláusula tem como finalidade manter uma paridade entre os clubes, visando evitar aliciamento de atletas por clubes rivais no curso de uma competição, já que que muitos clubes possuem poder econômico elevadíssimo. Visa ainda resguardar a entidade desportiva atual em caso de ruptura antecipada do contrato de trabalho, em decorrência dos elevados investimentos que são normalmente efetuados para a prática dos esportes profissionais competitivos (RR -



775800-93.2006.5.09.0652 Data de Julgamento: 30/11/2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: 09/12/2011).

A segunda é devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, em três hipóteses: a) de rescisão decorrente do inadimplemento salarial por parte da entidade de prática desportiva empregadora; b) de rescisão indireta, nas hipóteses previstas na legislação trabalhista e c) de dispensa imotivada do atleta. Seu valor será livremente pactuado entre as partes quando da formalização do contrato especial de trabalho desportivo, sendo seu limite máximo de quatrocentas vezes o valor do salário mensal recebido pelo atleta no momento da rescisão e o limite mínimo correspondente aos salários mensais a que teria direito o atleta até o termo final do contrato.

O valor avençado inicialmente no contrato para referidas cláusulas será idêntico durante toda a vigência do contrato, não sendo reduzido anualmente como previa a lei 9.615/98 antes de sua última atualização. Isso confere a estas garantias a mesma importância em qualquer momento do contrato.

A redação inicial deste artigo 28 da Lei Pelé previa a presença obrigatória de “cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral”. Discutia-se se esta cláusula seria aplicada de maneira bilateral, ou seja, qualquer das partes que desse causa à rescisão deveria cumpri-la, ou se ela somente era devida pelo atleta profissional quando este desde causa a tal rescisão. Pacificou-se no TST o entendimento de aplicação unilateral de tal cláusula (TST, RR 46000-02.2005.5.08.0013, 2009, p. 1189). A controvérsia somente se dissipou definitivamente com a promulgação da Lei 12.395/11 que conferiu ao dispositivo sua redação atual, dividindo esta cláusula em duas e regulando de maneira individual cada uma das partes que deseja romper o vínculo empregatício antes de seu termo final.

Discutia-se também se realmente se tratava de uma cláusula penal ou se era de fato uma multa penitencial por sua natureza e características. A natureza de cláusula penal foi afastada pela doutrina sob o argumento de que a ativação desta pressuporia inexecução do contrato, quando na verdade a intenção da lei era alcançar inclusive as situações de rescisão do contrato por espontânea vontade. Identificou-se que se tratava, na verdade, de uma multa penitencial, que autorizava o atleta a resolver o contrato quando bem entendesse, mediante o pagamento do valor avençado (BAÍÁ, 2013, P. 67). Esta cláusula foi inclusive clamada de desvinculatória ou

liberatória (CORREA, 2007, P. 183), o que corrobora com sua semelhança com o arquétipo passe.

Mesmo após a reforma legislativa que bipartiu referida cláusula, a natureza de multa penitencial continuou a ser conferida às cláusulas indenizatória e compensatória.

Insta salientar que, apesar da evolução legislativa ter buscado trazer igualdade entre as partes, os clubes ainda possuem condições de resilição muito mais favoráveis e lucrativas. Isso porque o montante máximo previsto na lei para os casos em que o atleta resolver rescindir é quase cinco vezes maior que nos casos em que o clube romper imotivadamente o contrato. Bem assim, o clube formador ainda tem direito de receber porcentagem sobre cada transferência do jogador que formou (BAÍA, 2013, p. 69).

Muitos defendem que esta disparidade se deve à necessidade de se substituir a recompensa advinda do antigo “passe”. No entanto, este argumento é incoerente e atentatório à evolução legislativa e social que vivemos, visto que a própria extinção do passe demonstra sua nocividade aos princípios que regem o Estado democrático de direito e o livre exercício do trabalho em nosso país, devendo ser extirpado qualquer resquício seu e concretizada cada vez mais a paridade contratual entre as partes.

Outra decorrência da extinção do passe apontada pelos *experts* em futebol é o surgimento do instituto do mecanismo de solidariedade, que foi positivado no artigo 57 do Regulamento de Transferências da FIFA. É também apontado como um estímulo à formação de atletas pelos clubes.

O mecanismo consiste na distribuição de parte da indenização recebida pelo time do qual o atleta foi transferido antes de findo o contrato entre os clubes que deram suporte à sua formação e educação. Essa distribuição se dará proporcionalmente ao número de anos em que o atleta esteve inscrito em cada um deles ao longo das temporadas.

Nas transferências nacionais será de cinco por cento do valor pago pelo novo clube do atleta, sendo obrigatoriamente distribuídos entre os clubes que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14

(quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive, e de 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

Isso é o que dispõe o parágrafo único do artigo 57 do regulamento internacional e o artigo 29-A da Lei Pelé.

O pagamento do valor se dará automaticamente dentro dos trinta dias seguintes à sua inscrição pelo novo clube, e será calculado por este com base no que consta no Passaporte desportivo do atleta, que deverá colaborar com tal procedimento. O órgão competente para a reclamação quando do não cumprimento de tal exigência é a Câmara Nacional de resolução de disputas.

No entanto, insta anotar que a nova lei que liberou os atletas do instituto do passe abriu caminho para a influência dos empresários no universo das contratações de jogadores e até mesmo técnicos dos times.

Surgiu na doutrina uma diferenciação entre os direitos federativos e econômicos do jogador. Os primeiros são a própria expressão do vínculo desportivo, ou seja, o direito adquirido pela entidade desportiva ao registrar o contrato de trabalho firmado com o atleta na entidade da respectiva prática desportiva, a “condição de jogo” adquirida pelo atleta que poderá iniciar então a prestação de serviços. Os segundos são o conteúdo econômico dos primeiros, especificamente o valor da cláusula indenizatória a ser paga pelo atleta quando der causa ao rompimento do pacto laboral. Os primeiros pertencem naturalmente aos clubes e os segundos são adquiridos pelos empresários, que passaram a intermediar suas transferências a investidores. Agora os atletas, que antes eram escravos dos clubes, são manipulados e controlados pela influência de seus empresários, enquanto os clubes negociam com os investidores os direitos econômicos dos atletas.

Um exemplo prático do controle que os agentes exercem sobre o futebol é o do agente de talentoso Cristiano Ronaldo e de diversos outros jogadores europeus, Jorge Mendes, que foi qualificado pelo influente jornal *The Wall Street Journal* como “dono” do time espanhol Real Madrid e “homem que dirige os destinos do futebol mundial”. Como exemplo de sua influência, cita-se o fato do português ter exercido uma espécie de monopólio sobre a seleção de Portugal, tendo sido a maioria dos jogadores seus representados, inclusive o técnico do time à época. O

renomado jornal *El País* escreve que o empresário “estabelece um círculo virtuoso entre treinadores seus que demandam jogadores seus, e financiados por fundos que não são seus, mas que assessora”, e “ganha pela transferência e uma cifra extra pela assessoria” (GÓMES, 2014).

Estes agentes acabam por se apoderar de adolescentes que sonham se tornar jogadores profissionais, controlando listas de convocação, por exemplo. Tal manipulação já apresenta reflexos práticos, visto que diversos jogadores que jogam o jogo nada limpo das contratações desonrosas sofrem perseguições por parte das torcidas organizadas. Também já existem diversas denúncias midiáticas que nos levam a concluir que o futebol foi definitivamente inserido no crime organizado brasileiro. O esporte mais popular e importante da história e cultura de nosso país está seriamente ameaçado pelo crime.

O agenciamento é uma prática notoriamente imoral, no entanto não existe regramento específico que impeça as manobras negociais que estes agentes realizam.

### 3.6. A SUBORDINAÇÃO E O ASSÉDIO MORAL

Retomando a especialidade do contrato de trabalho de jogador profissional de futebol em relação aos demais contratos de trabalho, insta lembrar que leis específicas bem preenchem a sua regulamentação, e a CLT a completa subsidiariamente no que couber. No entanto, isso não impede que seja lançada mão de outros dispositivos do ordenamento para solucionar situações ocorrentes no meio futebolístico, principalmente devido à grande abrangência e interdisciplinaridade que permeia a atividade no Brasil.

Da leitura de regulamento específico e do que se depreende da prática laborativa verifica-se que a subordinação jurídica destes esportistas a seus empregadores é muito mais ampla que a normal e inerente a esta espécie de contrato de trabalho, pois possuem a prerrogativa de controlar quase que totalmente a vida do empregado. O instrumento contratual especial conterà cláusulas referentes aos treinos, concentração, excursões; gratificações e luvas, se previamente ajustadas; modo e forma de remuneração, com especificação do salário, prêmios; jornada de trabalho e descanso semanal diferenciados; aspectos íntimos, como o comportamento sexual; aspectos pessoais, como alimentação, bebidas, horas de sono, peso;

aspectos convencionais como a vestimenta e a presença externa; declarações à imprensa; obrigatoriedade de o atleta se submeter a exames médicos e a tratamentos clínicos necessários a prática desportiva; etc.

Neste ponto é muito comum na prática a identificação de situações de assédio moral, em flagrante violação aos direitos fundamentais do homem. No direito do trabalho o assédio moral é assim definido:

"uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, e que tenha por efeito excluir a posição do empregado no emprego ou deteriorar o ambiente de trabalho, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções" (NASCIMENTO, 2004).

Tal fenômeno pode ser visto como corolário do capitalismo moderno, da concorrência e das disputas comerciais que permeiam o mundo do futebol nacional, indicadores que fomentam o desemprego e a competitividade no ambiente de trabalho futebolístico, tornando-o propício à propagação de tais abusos.

No esporte, podem ser citados como principais exemplos deste problema trabalhista as penas exacerbadas e moralmente degradantes aos atletas, como os treinamentos em separado; as críticas e cobranças públicas feitas por técnicos e dirigentes por meio de entrevistas coletivas à imprensa, que a maior interessada em estimular casos polêmicos; a limitação da liberdade de expressão, com a presença de cláusulas que controlam a vida do jogador de maneira abusiva; condutas abusivas com a específica finalidade econômica; tratamentos indignos com o intuito de alcançar os resultados almejados, como regimes abusivos de concentração e de exercícios.

A jurisprudência pátria já reconheceu a ocorrência de tal conduta irregular por parte do empregador em caso onde atleta foi impedido pelo clube de treinar com o resto do time:

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. Revelando a prova oral que o autor teve seu treinamento limitado à parte física - sendo comandado, inclusive, apenas, pelo treinador físico -, e sendo certo que tal limitação inviabiliza, não só o crescimento, mas a própria manutenção do nível técnico do profissional do futebol, tem-se como configurado o assédio moral, em face do evidente exercício abusivo do poder diretivo, em detrimento do empregado (TRT-3, Relator: Manuel Candido Rodrigues, Primeira Turma)

A legislação específica possui dispositivo genérico que pode ser aplicado para coibir essa prática. É o caso do artigo 34 da Lei 9.615:

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais (BRASIL, 1998).

Também a Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos V e X, o Código Civil em seus artigos 186 e 187, a CLT em seus artigos 482 e 483, tratam do assunto.

Essa pode ser uma causa de rescisão indireta do contrato de trabalho, com o enquadramento da situação fática em alguma das alíneas do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, que se apresenta como um dispositivo rico e abrangente.

É inconteste que se trata de uma situação de elevadíssima subjetividade. Existem diversos projetos de lei federal e muitos estados já regulamentam de maneira específica o assunto. A confecção de uma normatização específica se mostra inafastável para um combate específico e intenso dessa prática no meio futebolístico. No entanto, até que se concretize, é suficiente uma interpretação sistemática das normas supramencionadas e dos princípios-regras que permeiam nosso ordenamento de maneira implícita e explícita e possuem grande força na atualidade do direito, realizada por juízes preparados e preocupados em atender as peculiaridades de cada ambiente de trabalho, no caso específico do meio futebolístico, deve considerar as vultosas transações financeiras, a tenaz concorrência, o estado emocional dos jogadores e seu rendimento em campo, a pressão da mídia e dos investidores, a influência dos empresários, entre outros. É indispensável ainda a contribuição dos atletas profissionais para o fomento do debate e avanço da regulamentação.

### 3.7. O PRAZO DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DE JOGADOR DE FUTEBOL E SUA EXTINÇÃO

Quanto ao prazo do contrato de trabalho do atleta profissional, dispõe o artigo 30 da Lei 9.615 que terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. Esta é uma das diferenças marcantes com relação ao contrato de trabalho comum, cujo limite máximo de duração é de dois anos, como dispõe o artigo 445 da CLT.

A CLT dispõe que só será válido o contrato por prazo determinado em três situações: em se tratando de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; de atividades empresariais de caráter transitório; e de contrato de experiência. O caso do contrato de trabalho de jogador de futebol enquadra-se plenamente na primeira hipótese, dada a natureza transitória da prática futebolística nacional, que é dividida em campeonatos e temporadas anuais, e também pela grande demanda de talentos que são revelados diariamente, gerando uma concorrência acirrada e a queda de rendimento de outros, que abre espaço para o fluxo de substituições.

Ainda, a temporariedade do contrato traz segurança aos clubes que investiram esforços e dinheiro nos atletas, e dependem de seu rendimento na missão de chegar ao final do campeonato e alcançar o objetivo precípua da atividade, a vitória. Assim, afasta-se a possibilidades destas entidades serem surpreendidas com a saída repentina do jogador no meio de um campeonato importante, sem que a eles seja atribuído um ônus por tal atitude flagrantemente prejudicial.

Em decorrência desta peculiaridade, o instituto do aviso prévio não se aplica ao contrato de trabalho do jogador de futebol, visto que as partes já conhecem o termo final no contrato previamente. Entretanto, há uma exceção da exceção, que está no artigo 481 da CLT. Tal dispositivo prevê que quando houver uma cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes do fim do contrato e ela for acionada, o contrato será regido pelos princípios que regulam a rescisão dos contratos por prazo indeterminado, dentre elas a exigência de aviso prévio.

No caso de prorrogação do contrato de trabalho do atleta profissional não se aplicam as regras celetistas de que o “*contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo*” e a de que “*considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado (...)*”, dos artigos 451 e 452 do *códex* trabalhista.

É o que prevê expressamente o parágrafo único do artigo 30 da Lei 9.615, e, também devido à imperatividade e especialidade do conteúdo do caput deste mesmo dispositivo, que estabelece como característica intrínseca deste tipo especial de contrato a determinação expressa e antecipada do prazo. Assim, não se fala em unicidade contratual, rompendo-se o vínculo a cada termo final, sendo os contratos considerados autônomos entre si. É o que entende a jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATOS SUCESSIVOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. UNICIDADE. 1. Nos termos do art. 30 da Lei nº 9.615, "o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos".2. Desse modo, a própria lei determina que a contratação de atletas profissionais ocorra por tempo determinado, estabelecendo, inclusive, os períodos de duração máxima e mínima. Saliente-se que, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o prazo prescricional bienal conta-se da extinção do contrato de trabalho.3. O prazo prescricional, portanto, começa a fluir do termo final do contrato de trabalho por tempo determinado, não obstante as partes hajam, posteriormente, acordado a permanência da prestação de serviço, mediante a celebração de novo contrato, também por tempo determinado.4. **Reputar os contratos por tempo determinado, sucessivamente acordados, sem solução de continuidade, como "contrato único" implicaria, em última instância, convertê-los em contrato por tempo indeterminado, em ofensa à imposição legal** (grifo nosso) (Processo: RR - 1552-69.2011.5.01.0031 Data de Julgamento: 24/06/2015, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2015).

A lei Pelé prevê, no § 5º de seu artigo 28, cinco situações em que o vínculo desportivo será desfeito.

A primeira é naturalmente com o término da vigência do contrato ou o seu distrato, quando o contrato não é renovado ou quando as partes decidem em comum acordo pela sua dissolução.

A segunda é com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva pelo atleta profissional ao clube ou da cláusula compensatória desportiva paga pelo clube ao jogador empregado. As hipóteses e características destas cláusulas já foram supra delineadas, e, como se viu, ela é paga para romper o vínculo desportivo e liberar o atleta para uma nova contratação.



A terceira se dá com a “rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei” (BRASIL, 1998). A parte final do inciso III do artigo 28, §5º, da Lei 9.615/98, refere-se aos artigos 31 e 32 desta mesma lei, que regulam as situações de mora contumaz do clube no pagamento dos salários. Assim, se o atraso se der, de todo o salário ou de parte dele, por 03 meses ou mais, ou se o clube não recolher devidamente o FGTS e as contribuições previdenciárias, o contrato de trabalho será rescindido e o jogador ficará liberado para uma nova contratação com outros clubes e terá o direito de exigir a cláusula compensatória desportiva prevista no *caput* deste mesmo artigo, além dos demais haveres devidos. Também, quando completarem 02 meses de atraso o jogador poderá se recusar a competir pela entidade até que esta pague seus salários atrasados.

Nos casos de contrato de cessão de jogador de futebol, se o clube cessionário atrasar o pagamento total ou parcial dos salários por mais de 02 meses, o atleta deverá notificar a entidade cedente para purgar a mora no prazo de 15 dias se quiser. No caso de rescisão do contrato de empréstimo por atraso do pagamento de salários, a entidade cessionária deverá adimplir com a cláusula compensatória desportiva em benefício do jogador, que deverá retornar ao clube cedente para terminar de cumprir o contrato anteriormente firmado.

O quarto caso de rescisão refere-se às rescisões indiretas previstas na legislação trabalhista, em seu artigo 483 e referindo-se aos casos em que o empregador pratica justa causa para que o empregado denuncie o contrato.

Nestes casos, prevê o artigo §9 do artigo 29 da Lei Pelé que, se o contrato especial for firmado por prazo inferior a 12 meses, o atleta terá direito a “tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário”.

O quinto e último caso previsto na lei é o da dispensa imotivada do atleta.

### 3.8. REMUNERAÇÃO E SALÁRIO

A remuneração é o que caracteriza a profissionalidade na prática do desporto nacional.

A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe em seu artigo 457 que compreende a remuneração do empregado “além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber” (BRASIL, 1943).

Depreende-se de tal dispositivo que na remuneração estão compreendidas as parcelas pagas não só pelo empregador, mas também por terceiros. No que tange ao contrato especial de trabalho do jogador de futebol essa consideração é deveras importante especificamente quanto ao direito de imagem. Na prática ele é cedido a empresas e empresários e por estes adimplidos. No entanto, é muitas vezes disposto em um contrato civil de maneira fraudulenta. Tal manobra visa diminuir o montante a ser utilizado como base de cálculo de tributos e das demais verbas salariais, bem como de outros benefícios como por exemplo o valor da indenização recebida pelo atleta profissional ou beneficiário por ele indicado em seguro de vida e de acidentes pessoais vinculados ao esporte contratado pela entidade (artigo 45 da Lei 9.615/98). No entanto, o instituto decorre diretamente do desempenho de suas atividades na entidade desportiva. O Tribunal Superior de Justiça firmou então entendimento visando afastar qualquer dúvida:

ATLETA PROFISSIONAL - DIREITO DE IMAGEM - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. A renda auferida pelo atleta profissional de futebol pelo uso de sua imagem por parte do clube que o emprega possui natureza salarial e deve ser integrada à sua remuneração para todos os fins. Na situação, tal parcela **constitui uma das formas de remunerar o jogador pela participação nos eventos desportivos disputados pela referida entidade, decorrendo diretamente do trabalho desenvolvido pelo empregado.** (grifo nosso) Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 406-17.2012.5.09.0651 Data de Julgamento: 10/06/2015, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015.

Já o salário, de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo celetista supracitado, corresponde a “não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador” (BRASIL, 1943).

Este salário é devido quando da prestação do serviço, nos períodos em que o atleta permanece à disposição de seu empregador, nos casos de descanso remunerado ou nas interrupções do contrato de trabalho.

A Lei Pelé também faz referência ao salário em seu texto, indicando no artigo 31, §1º, que “são entendidos como salário, (...) o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho” (BRASIL, 1998).

As mencionadas “gratificações” correspondem na prática às luvas, que são pagas no momento da assinatura do contrato ou até mesmo do pré-contrato, e ali mesmo esgotam sua utilidade, visto que podem ser caracterizadas como bonificações pelo que o atleta representa no cenário futebolístico, pelos méritos e bons rendimentos ao longo de sua carreira desportiva. De acordo com entendimento jurisprudencial consolidado possuem natureza salarial:

"LUVAS" - NATUREZA JURÍDICA. As "luvas" constituem importância paga pelo clube ao atleta, pela assinatura do contrato. Têm caráter salarial, integrando a remuneração para todos os efeitos legais. Precedentes. Processo: AIRR - 1235-73.2010.5.01.0074 Data de Julgamento: 11/03/2015, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015.

Já os “prêmios” são conhecidos na praxe como os “bichos” e representam uma retribuição pelos bons resultados obtidos pelo atleta em uma competição oficial, pelo número de vitórias, gol e empates, e, eventualmente, pela conquista de um título. Para se configurarem devidos devem estar dispostos de maneira expressa no contrato de trabalho e serem pagos de maneira habitual para integrarem o salário. É o que nos ensina a jurisprudência:

PAGAMENTO DE -BICHOS-. PREMIAÇÃO POR RESULTADOS EM CAMPEONATOS DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Em relação ao pagamento de -bichos-, **parcela destinada a premiar o atleta por resultados positivos em campeonatos de futebol**, extrai-se do v. julgado regional tese no sentido de que restou constatada a **habitualidade**, com fundamento nos recibos acostados pelo clube, na medida em que em três meses de duração do contrato de trabalho, quatro parcelas foram quitadas, relacionadas a quatro partidas. Nesse contexto, não há que se falar em ofensa às regras de distribuição ao ônus da prova, pois a v. decisão fundamentou-se na prova efetivamente produzida. Ilesos, assim, os arts. 818 da CLT, e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido

(Processo: RR - 990-47.2011.5.09.0028 Data de Julgamento: 11/12/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2013).

Estas três parcelas acima descritas são as peculiares fontes de renda do jogador profissional de futebol, sendo percebida, na maioria das vezes, pelos atletas de maior notabilidade e que percebem salários mais altos.

## **CONCLUSÃO**

O futebol chegou ao Brasil de maneira tímida por meio um navio de imigrantes e, com o passar das décadas, transformou-se em um verdadeiro símbolo de seu povo. Sua monstruosa presença dentro da sociedade é diretamente refletida na economia pátria, movimentando milhões de reais todos os dias.

Como se demonstrou supra, foi incrível o desenvolvimento e especialização das federações e confederações, dos atletas, das entidades desportivas e das inter-relações entre estes e o setor privado nos últimos anos, principalmente devido ao enquadramento da prática como uma atividade econômica no país.

Como processo natural de evolução e transformação da sociedade, foi o direito o que mais teve que se desenvolver para acompanhar tais mudanças e manter a ordem e equidade também neste importante setor da sociedade.

A Constituição Federal 1988 elevou o desporto à categoria de direito social, relacionando-o aos direitos de lazer, educação e cultura, essenciais e indispensáveis para o desenvolvimento do ser humano. Sua previsão no texto constitucional mudou a dinâmica de tratamento legislativo do assunto, ao qual foi conferida maior atenção e cuidado.

Por outro lado, verifica-se a forte presença do direito trabalhista no meio futebolístico, visto que a relação entre o atleta e o clube é reconhecidamente laborativa e regida pela Justiça do Trabalho.

Da leitura atenta do trabalho desenvolvido percebe-se a correlação destes três elementos: o futebol como atividade econômica, como direito social ao lazer e permeado internamente pelo direito do trabalho. Isto, é: a forte presença de altos investimentos em seu meio, não pode permitir que se viole os direitos trabalhistas dos atletas e nem decepcione o povo brasileiro que é tão apaixonado e atento à prática no país.

Com a exposição da especialidade do contrato especial do jogador de futebol profissional e seus elementos peculiares, demonstrou-se que a legislação e os operadores do direito, principalmente os juízes que decidem lides despótico-trabalhistas, ainda precisam percorrer um longo caminho de especialização e entendimento do quão singular e distante da relação de trabalho comum está o instrumento laborativo dentro do futebol.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Magela Geraldo. *Manual Prático dos Contratos*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 31.

BAÍÁ, Júlio Cesar de Paula Guimarães. Repercussões da cessão de direitos econômicos de atletas profissionais a pessoas físicas e jurídicas distintas das entidades de prática desportiva. Disponível em: [http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCAQFjAAahUKEwiV0NXR85THAhWLzoAKHZdcCtU&url=http%3A%2F%2Fwww.bibliotecadigital.ufmg.br%2Fdspace%2Fbitstream%2Fhandle%2F1843%2FBUOS-9K9VND%2Fdisserta\\_\\_o\\_j\\_liao\\_ba\\_a.pdf%3Fsequence%3D1&ei=1Y7DVdWRD4udgwSXuamoDQ&usg=AFQjCNFV61\\_WltnmVbjr0jwoyORHEbmOtg&sig2=o7Od3SBaR\\_tVW2ziQTYeeg&bvm=bv.99556055,d.eXY](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCAQFjAAahUKEwiV0NXR85THAhWLzoAKHZdcCtU&url=http%3A%2F%2Fwww.bibliotecadigital.ufmg.br%2Fdspace%2Fbitstream%2Fhandle%2F1843%2FBUOS-9K9VND%2Fdisserta__o_j_liao_ba_a.pdf%3Fsequence%3D1&ei=1Y7DVdWRD4udgwSXuamoDQ&usg=AFQjCNFV61_WltnmVbjr0jwoyORHEbmOtg&sig2=o7Od3SBaR_tVW2ziQTYeeg&bvm=bv.99556055,d.eXY). Acesso em 20 de julho de 2015.

BARROS, Alice Monteiro de. *O atleta profissional do futebol em face da “Lei Pelé” (nº 9.615, de 24.03.98) e modificações posteriores*. Disponível em: [http://www.trt9.jus.br/apej/artigos\\_doutrina\\_amb\\_03.asp](http://www.trt9.jus.br/apej/artigos_doutrina_amb_03.asp). Acervo eletrônico doado ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região em 03 de dezembro de 2010. Acesso em 23 de junho de 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 de maio de 2015.

\_\_\_\_\_. TRIBUNA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. \_\_\_\_\_. - Rel. Manuel Candido Rodrigues – 1ª Turma – data de julgamento \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Recurso de Revista 406-17.2012.5.09.0651 – Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho – 7ª Turma – Data de Julgamento: 10/06/2015 –Data de Publicação: 12/06/2015.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Recurso de Revista 46000-02.2005.5.08.0013 – Rel. \_\_\_\_\_ - X turma – data de julgamento 12/08/2009.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Recurso de Revista 990-47.2011.5.09.0028 – Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga – 6ª Turma – Data de Publicação: 13/12/2013.

\_\_\_\_\_. **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Recurso de Revista nº 1552-69.2011.5.01.0031 – Relator Ministro: João Oreste Dalazen – 4ª Turma – Data de Julgamento: 24/06/2015 – Data de Publicação: DEJT 03/07/2015.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Recurso de Revista nº **572.932/99** – **Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – 3ª Turma – DJU 19.12.01 – Revista TST. Brasília, v. 67, n. 4, out/dez. 2001.**

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Recurso de Revista nº 75700-09.2007.5.15.0126 – Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho – 6ª Turma – Data de Julgamento: 17/06/2015 – Data de Publicação: DEJT 01/07/2015.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Recurso de Revista nº 775800-93.2006.5.09.0652 – Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho – 1ª Turma, Data de Julgamento: 30/11/2011 – Data de Publicação: DEJT 09/12/2011.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 235-73.2010.5.01.0074 – Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin – 8ª Turma – Data de Julgamento: 11/03/2015 – Data de Publicação: 13/03/2015.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 07 de julho de 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 06 de julho de 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 de julho de 2015.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *RR-571.932/99* – Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula – data de julgamento: 19.12.2001 – data de publicação: 12.2001.

CARNELOZZO, Eduardo. *Direito Desportivo Empresarial*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

CORREA, Lucio. *Os pactos de opção, de preferência e as denominadas cláusulas de rescisão no contrato de trabalho desportivo – limitações à liberdade de trabalho do praticante desportivo?* Revista Brasileira de Direito Desportivo, São Paulo, ano IV, v. 12, p. 160-192, jul/dez, 2007.

FILHO, Álvaro Melo. *Alcance e aplicabilidade do direito desportivo*. In: Direito Desportivo. 1ª Edição. Campinas: Editora Jurídica Mizuno, 2000.

GÓMEZ, Luis. *Jorge Mendes, o dono das estrelas do futebol mundial*. Disponível em: [http://brasil.elpais.com/brasil/2014/10/24/estilo/1414161130\\_205895.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2014/10/24/estilo/1414161130_205895.html). Acesso em: 16 de junho de 2015.

JÚNIOR, Fredie Didier. *Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao direito processual Civil e Processo de Conhecimento*. Salvador: JusPodivim, 2011.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 15ª ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 24ª Edição. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Trabalhista do Atleta Profissional de Futebol*. Atlas S/A. São Paulo, 2011.

NASCIMENTO, S. A. C. M. *O assédio moral no ambiente de trabalho*. **Revista LTr**, 68-08/922-930, ago. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5433>> Acesso em 29 de julho de 2015.

PEREIRA, Adilson Bassalho. *O contrato de trabalho do jogador profissional de futebol e a legislação brasileira*. In: Revista de Direito do Trabalho, n. 03, p. 179.

SARMENTO, Carlos Eduardo. *A regra do jogo: uma história institucional da CBF*. Coordenação Adelina Maria Novaes Cruz, Carlos Eduardo Sarmiento e Juliana Lage Rodrigues; Texto de Carlos Eduardo Sarmiento. Rio de Janeiro: CPDOC, 2006. 176 f. Disponível em: <http://www.cpdoc.fgv.br>. Acesso em 10 de agosto de 2015.

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. São Paulo: Método, 2015.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

